



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000207/2005-21
Recurso nº 151.896 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.071 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente ZEINA DE PAULA RAMAN NEVES
Recorrida 3.a Turma da DRJ de Belém /PA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A lei n.º 9.430/1996 estabeleceu no art. 42 uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 02 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Versa o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação da contribuinte.

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuições que compõem o SIMPLES.

A autoridade fiscal descreveu as seguintes infrações:

Omissão de receitas – depósitos bancários não escriturados nos meses de fevereiro a novembro de 2001, conforme fl. 29 a 31;

Insuficiência de recolhimento para os fatos geradores já declarados, nos meses de março, abril, maio, julho, agosto e dezembro de 2001, fl. 32.

A contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários dos anos-calendário de 1999, 2001 e 2002., e os talonários de Notas Fiscais (NF) do mesmo período.

A contribuinte trouxe os estratos, porém, quanto às notas, informou que as NF n.º 01 até 50 tinham sido extraviadas, e as NF de 51 até 150 canceladas.

A contribuinte apresentou impugnação onde alegou:

Sigilo fiscal;

Quem recebeu o termo de intimação não tinha poderes para tal;

Que a autuação foi somente por depósitos bancários, não se questionando se constituía renda ou não;

Vários depósitos não lhe pertenciam;

Decadência;

Solicitou diligência.

A DRJ em decisão:

Rebate a quebra de sigilo; rebate por falta de provas a alegação de que NF não lhe pertenciam; negou a diligência; quanto aos poderes disse que foi mera alegação, pois, o MPF foi dado ciência a própria titular Sra. Zeide de Paula Raman Neves; também afirma que a doutrina, as decisões administrativas ou judiciais não vinculam.

A contribuinte, ora recorrente, alega fl. 131/139 (síntese):

DA NULIDADE DA DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA

O julgador não teria apreciado o argumento de que depósitos bancários não seriam renda;

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS



Dentro da orientação constitucional e do Código Tributário Nacional (CTN) depósitos não constituem fato gerador do imposto de renda, pois, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

VÁRIOS DEPÓSITOS APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO FORAM
TRIBUTADOS NA FONTE OU NÃO PERTENCEM AO RECORRENTE

Aponta valores que já teriam tido fonte, ou que teriam sido tributados no regime de caixa em vez do de competência. Aponta valores acobertados por notas fiscais. Por fim, afirma que certos valores não lhe pertenciam.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

DA NULIDADE DA DECISÃO DE 1^ª INSTÂNCIA

A recorrente alega nulidade pelo fato de a decisão de 1.^a instância não ter se pronunciado a respeito dos depósitos serem ou não renda, contudo, o julgador de 1.^a instância não é obrigado a tratar de todos os argumentos levantados na impugnação, ele deve tratar daqueles argumentos relevantes. No caso, depósitos serem ou não renda, parece matéria constitucional que não deve ser tratada na esfera administrativa.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Quanto à omissão de receitas, seu lançamento baseou-se na Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, que diz:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A despeito da opinião contrária da impugnante, trata-se de uma **presunção legal** de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

Em relação às presunções de omissão de receita, destaca-se que essas são classificadas pela doutrina como espécies de provas indiretas. A doutrina do Direito Tributário identifica duas espécies distintas: as legais e as simples (comuns). As presunções legais se subdividem em absolutas (*jure et de jure*) e relativas (*jures tantum*). As presunções absolutas não admitem prova em contrário ao fato presumido, já as relativas admitem prova contrária, **reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário.**

As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. A falta de adequada comprovação impede o acolhimento do pleito, este é o entendimento expresso pelo Código de Processo Civil, art. 333, II.

A comprovação da origem dos valores depositados em conta-corrente bancária deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Deve ficar claro que o numerário teve origem em valores já tributados pela empresa ou em valores não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

No caso presente, a fiscalização intimou a empresa a esclarecer e comprovar adequadamente a origem dos recursos depositados em suas contas-corrente, incompatíveis com



suas receitas declaradas. Ficou bastante claro no processo que não restou comprovada essa origem durante a ação fiscal. Portanto, a materialidade do fato gerador ficou comprovada.

Nada impede a contribuinte de exercer seu direito constitucional de se calar a respeito dos depósitos efetuados em conta de sua titularidade. No entanto, ao se calar, resta sem comprovação a origem desses depósitos o que induz à materialização do fato gerador previsto na norma legal, que não pode ser questionada por esta autoridade administrativa.

Assim descabido qualquer questionamento acerca da possibilidade de utilização dos valores dos depósitos como base de cálculo dos tributos lançados, ou de ser ou não ser renda tais valores.

VÁRIOS DEPÓSITOS APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO FORAM TRIBUTADOS NA FONTE OU NÃO PERTENCEM AO RECORRENTE

Quanto a este item a recorrente apenas afirma, porém não apresenta nenhuma prova das suas afirmações.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

